

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### MENSAGEM AO CONGRESSO NACIONAL Nº 14, DE 2023

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Decreto nº 11.377, de 08 de janeiro de 2023, que “*Decreta a intervenção federal no Distrito Federal com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública, nos termos em que especifica*”.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** DEPUTADO RUBENS PEREIRA JUNIOR

#### I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 14, de 2023, o texto do Decreto nº 11.377, de 08 de janeiro de 2023, que “*Decreta a intervenção federal no Distrito Federal com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública, nos termos em que especifica*”, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso IV do art. 49, c/c § 1º do art. 36, ambos da Constituição da República.

Autuada pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída à Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania (mérito e análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa – art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

Constam do Decreto nº 11.377/2023 cinco artigos, ao longo dos quais estão dispostos os termos em que será implementada a intervenção federal, em atendimento aos pressupostos formais e materiais postos na Constituição da República.



\* CD230007073300 \*

Em seu art. 1º, o Decreto estabelece que fica decretada intervenção federal no Distrito Federal, até 31 de janeiro de 2023, limitando-se à supressão temporária da autonomia daquele ente federativo à sua área de segurança pública, conforme o disposto no art. 117-A da Lei Orgânica do Distrito Federal. Ademais, delimita o escopo da intervenção: pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública no Distrito Federal, marcado por atos de violência e invasão de prédios públicos.

Já o art. 2º apenas e tão somente nomeia para o cargo de Interventor o Senhor Ricardo Garcia Cappelli.

A seu turno, o art. 3º define as atribuições do Interventor, a saber “*aquelas necessárias às ações de segurança pública, em conformidade com os princípios e objetivos previstos no art. 117-A da Lei Orgânica do Distrito Federal*”. Seus cinco parágrafos esmiúçam referidas atribuições:

Conforme o § 1º, o Interventor ficará subordinado ao Presidente da República. Além disso, não estará sujeito às normas distritais que conflitarem com as medidas necessárias à execução da intervenção.

O § 2º dispõe que “*poderá requisitar, se necessário, os recursos financeiros, tecnológicos, estruturais e humanos do Distrito Federal afetos ao objeto e necessários à consecução do objetivo da intervenção*”.

Por sua vez, o § 3º estabelece que o “*Interventor poderá requisitar a quaisquer órgãos, civis e militares, da administração pública federal, os meios necessários para consecução do objetivo da intervenção*”.

O § 4º consigna que “*as atribuições previstas no art. 117-A da Lei Orgânica do Distrito Federal que não tiverem relação direta ou indireta com a segurança pública permanecerão sob a titularidade do Governador do Distrito Federal*”.

A seu turno, o § 5º determina que “*o Interventor, no âmbito do Distrito Federal, exercerá o controle operacional de todos os órgãos distritais de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e no art. 117-A da Lei Orgânica do Distrito Federal*”.



\* C D 2 3 0 0 7 0 7 3 3 0 0 \*

O art. 4º do Decreto nº 11.377, de 2023, dispõe que “poderão ser requisitados, durante o período da intervenção, os bens, serviços e servidores afetos às áreas da Secretaria de Estado de Segurança do Distrito Federal, da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, para emprego nas ações de segurança pública determinadas pelo Interventor”.

Por fim, o art. 5º veicula sua cláusula de vigência, consignando que o mencionado Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Em decorrência do recesso legislativo, o eminent Presidente do Senado Federal convocou sessão extraordinária do Congresso Nacional, a fim de apreciar, “durante o prazo necessário”, o aludido Decreto nº 11.377, de 08 de janeiro de 2023, nos termos do inciso I do § 6º do art. 57, e do § 2º do art. 36, da Lei Fundamental de 1988.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Como se sabe, a competência deste Congresso Nacional para apreciar (*i.e.*, aprovar ou não) o Decreto Interventivo editado pelo ilustre Presidente da República possui assento constitucional. De acordo com seu art. 49, inciso IV, “aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas”, em harmonia com o que preconiza o art. 21, inciso V, segundo o qual compete à União “decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal”. Por sua vez, o § 1º do art. 36 dispõe que “o decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas”.

No plano regimental, o art. 32, inciso IV, alíneas “a” e “j”, do RICD, outorga à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania a



competência para pronunciar-se a respeito da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, bem assim sobre o mérito das decretações de intervenção federal.

Estes, portanto, são os fundamentos normativos que autorizam a apreciação do Decreto Interventivo por parte deste Congresso Nacional, em geral, e desta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, em particular.

Passa-se, então, ao exame do Decreto nº 11.377, de 08 de janeiro de 2023, que, como dito, “*Decreta a intervenção federal no Distrito Federal com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública, nos termos em que especifica*”.

Antes, porém, convém tecer breves considerações teóricas sobre o instituto da intervenção, com o propósito de subsidiar as conclusões do voto.

Na dogmática constitucional, a intervenção de um ente federativo em outro consubstancia a medida mais gravosa dentro de um Estado Federal. Presente em todas as cartas republicanas e federais, a intervenção veicula instituto excepcional, de natureza essencialmente política, vocacionado à autopreservação da higidez, integridade e unidade do vínculo federativo, consistente na supressão temporária da autonomia de certa unidade federada, sempre que se verificar a incidência de suas hipóteses autorizativas, previstas taxativamente na Constituição da República (CRFB/88, arts. 34 e 35).

A doutrina e a jurisprudência encampam essa mesma definição. Em clássica obra sobre a temática, o eminentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski preleciona que a “*intervenção federal constitui, pois, uma invasão na esfera de competências reservadas às unidades federadas, pelo governo central, em caráter temporário e excepcional*”, com vistas a “*assegurar o grau de unidade e de uniformidade indispensável à sobrevivência da Federação*”<sup>1</sup>.

De igual modo, a jurisprudência fornece valioso escólio sobre o conceito de intervenção, da lavra do eminentíssimo Ministro Celso Mello:

<sup>1</sup> LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *Pressupostos materiais e formais da intervenção federal no Brasil*. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 41.



\* CD3007073300\*

**"O instituto da intervenção federal**, consagrado por todas as Constituições republicanas, **representa um elemento fundamental na própria formulação da doutrina do federalismo, que dele não pode prescindir – inobstante a excepcionalidade de sua aplicação –, para efeito de preservação da intangibilidade do vínculo federativo, da unidade do Estado Federal e da integridade territorial das unidades federadas.** A invasão territorial de um Estado por outro constitui um dos pressupostos de admissibilidade da intervenção federal.

**O presidente da República, nesse particular contexto, ao lançar mão da extraordinária prerrogativa que lhe defere a ordem constitucional, age mediante estrita avaliação discricionária da situação que se lhe apresenta, que se submete ao seu exclusivo juízo político, e que se revela, por isso mesmo, insuscetível de subordinação à vontade do Poder Judiciário, ou de qualquer outra instituição estatal.** Inexistindo, desse modo, direito do Estado impetrante à decretação, pelo chefe do Poder Executivo da União, de intervenção federal, não se pode inferir, da abstenção presidencial quanto à concretização dessa medida, qualquer situação de lesão jurídica passível de correção pela via do mandado de segurança.

(STF – MS nº 21.041, rel. Min. Celso de Mello, j. 12-6-1991, DJ de 13-3-1992 – grifou-se)

Do texto constitucional, sobressaem duas modalidades de intervenção: *federal* e *estadual*. Na **primeira**, a União intervém em algum Estado ou no Distrito Federal. Na **segunda**, determinado Estado da Federação intervém em algum de seus Municípios. Em ambas, a decretação e a execução são competências constitucionalmente confiadas ao Chefe do Poder Executivo – i.e., Presidente da República ou Governador, a depender da modalidade, a teor do art. 84, inciso X, por exemplo, aplicado por simetria aos Estados e ao Distrito Federal.

Cuida-se, à evidência, de prerrogativa extraordinária a eles franqueada, que, a partir de um juízo essencialmente político e discricionário, pode editar o ato supressivo da autonomia política de outro ente federativo, observados, repisa-se, os pressupostos formais e materiais e os procedimentos insculpidos em nossa Lei Fundamental, a teor dos arts. 34 a 36.

De fato, o constituinte adotou a acertada premissa de que é o Presidente da República, neste pormenor, a autoridade institucionalmente melhor posicionada para identificar situações tendentes a amesquinhar o



equilíbrio federativo e, em consequência, de iniciar o procedimento de restabelecimento da normalidade dentro do nosso federalismo. Há, em verdade, dois vetores que apontam em sentidos contrários, que balizam a atuação do Presidente da República: de um lado, a autonomia das entidades federativas e de outro a observância de determinados princípios constitucionais, cujo ultraje legitima a decretação da medida extrema da intervenção, e, por conseguinte, a supressão temporária da autonomia dessa unidade federada em questão.

A despeito de essencialmente política, essa competência não é despida de amarras e de fiscalização. Em vez disso, seus limites dependem da observância das exaustivas hipóteses e da aprovação (e não autorização) deste Congresso Nacional, densificando a engenharia constitucional dos pesos e *contrapesos*. É, pois, o Congresso Nacional a instância legítima para aprovar, ou não, o Decreto Interventivo, podendo, e no limite, suspendê-lo, se ausentes os pressupostos e o iter constitucionais para sua edição, conforme mencionado algures. Do contrário, abrir-se-ia uma perigosa fresta para abusos e arbítrios de Presidentes da República com tendências autoritárias e antidemocráticas.

Eis, portanto, os limites de atuação deste Congresso Nacional no exercício desse seu mister constitucional: *(i)* examinar se o Decreto encontra, ou não, respaldo nas hipóteses *numerus clausus* insertas na Constituição de 1988, *(ii)* analisar se foram, ou não, atendidos seus requisitos formais e materiais para a sua edição e, por fim, *(iii)* identificar se há, ou não, conveniência política ou social a justificar a adoção de medida assaz gravosa em um Estado Federal. Por fim, descabe, ao menos em linha de princípio, ao Congresso Nacional manipular os termos do Decreto Interventivo, em ordem a alterar, suprimir, modificar ou aprová-lo sob condições, vedação extraída da interpretação sistemática do arcabouço normativo-constitucional aplicável à espécie (CRFB, arts. 21, V, 36, § 1º, 49, IV, 84, X).

Justamente porque se trata de medida excepcional em uma Federação, a este Congresso Nacional convém analisar todos os aspectos jurídicos (constitucionalidade formal e material, juridicidade, técnica legislativa e mérito) deste Decreto Interventivo com a prudência e a cautela exigidas pelo constituinte de 1988. De outro lado, não pode perder de vista, porém, a



\* CD230007073300\*

gravidade dos vis, repulsivos e lamentáveis episódios que ocorreram neste domingo, 08 de janeiro de 2023, os quais impuseram uma triste nódoa na história desta grande nação e, bem por isso, motivaram a edição do ato pelo Presidente da República legitimamente investido em seu mandato pelo batismo das urnas.

Dito, isso, cumpre examinar, agora, a constitucionalidade do Decreto nº 11.377, de 08 de janeiro de 2023.

Sob o prisma **formal**, inexistem vícios no Decreto nº 11.377, de 2023. O Decreto foi editado pelo Presidente da República, conforme exige o art. 84, X, da CRFB/88, bem como a decretação de intervenção encerra competência exclusiva da União, a teor do art. 21, V.

Ainda sob esse aspecto formal, há um ponto que merece ser abordado. É que os arts. 90, inciso I, e 91, § 1º, inciso I, exigem que o Presidente convoque os Conselhos da República e de Defesa Nacional para se pronunciem e opinem sobre a intervenção.

Até o presente momento, não se tem notícia da oitiva – prévia ou ulterior – desses órgãos. Todavia, há fortes argumentos que justificam edição do Decreto nº 11.377, de 2023, independentemente da prévia audiência desses órgãos constitucionais, em ordem a elidir quaisquer argumentos de inconstitucionalidade formal.

De efeito, evidenciam a urgência da edição do ato interventivo e a imperiosa necessidade de se implementarem medidas eficientes e eficazes para o restabelecimento da normalidade institucional da segurança pública do Distrito Federal (*i*) a premência da medida interventiva decorrente dos gravíssimos acontecimentos deste domingo – 08 de janeiro de 2023 –, (*ii*) a necessidade de se restabelecer o quanto antes a normalidade institucional na segurança pública do Distrito Federal, (*iii*) a iminência de novos ataques e atos antidemocráticos contra a ordem pública nos órgãos de soberania nacional, (*iv*) o caráter não vinculante ao Presidente da República das manifestações daqueles Conselhos e (*v*) a ausência de norma constitucional específica que exija, em bases peremptórias, que a audiência dos Conselhos seja anterior ao decreto de intervenção ou ao seu exame pelo Congresso Nacional. Diante

\* C 0 2 3 0 0 7 0 7 3 3 0 0 \*



desse cenário, haveria manifesta desproporcionalidade e falta de razoabilidade exigir a anterior oitiva desses órgãos da República.

Aliás, seria um desatino jurídico endossar entendimento oposto, no sentido de assentar a constitucionalidade formal do Decreto nº 11.377, de 2023, ante a ausência das manifestações dos Conselhos da República e de Defesa Nacional, notadamente diante de episódios de vandalismo extremamente aviltantes e deletérios que achincalharam as instituições democráticas brasileiras. Em suma: filigranas jurídicas não podem, em hipótese alguma, ser utilizadas para chancelar a barbárie, o abuso e o arbítrio. O Direito não pode ter a pretensão de derrotar os fatos.

Trata-se, a propósito, de etapa que pode ser cumprida *a posteriori* sem que disso decorra qualquer ofensa ao procedimento constitucional de decretação de intervenção federal. Como a medida excepcional durará até 31 de janeiro de 2023, nada obsta que esses Conselhos sejam convocados e manifestem-se com maior clareza sobre a situação, oferecendo novos caminhos e propostas.

Não bastasse, há precedente monocrático do Supremo Tribunal Federal, no MS nº 35.537, no qual o relator indeferiu o pedido liminar, ao argumento de que nem a Constituição nem a legislação de regência do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional exigiriam a oitiva prévia destes órgãos quanto à decretação da intervenção (MS nº 35.537, rel. Min. Celso de Mello, decisão de 19 de fevereiro de 2018).

No mesmo sentido são as lições do Professor Paulo Gustavo Gonet Branco, quando afirma que “*não há por que, em caso de evidente urgência, exigir que a consulta seja prévia, já que as opiniões não são vinculantes e não perdem objeto nas intervenções que se prolongam no tempo, podendo mesmo sugerir rumos diversos dos que inicialmente adotados no ato de intervenção*”. (MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 866).

Afasta-se, portanto, qualquer constitucionalidade formal quanto à ausência de prévia oitiva dos Conselhos da República e de Defesa Nacional.



\* C D 2 3 0 0 7 0 7 3 3 0 0 \*

Ademais, o Decreto Interventivo sob exame atende o requisito formal do art. 36, § 1º, da Constituição. Vejamos.

Em *primeiro* lugar, o diploma foi submetido à apreciação deste Congresso Nacional dentro **de 24 (vinte e quatro) horas**. Com efeito, a Mensagem nº 14, de 2023, ao Congresso Nacional foi protocolada nesta Casa em 09.01.2023, cumprindo referida exigência constitucional.

Em *segundo* lugar, a intervenção federal foi decretada com **prazo determinado**, a saber: 31 de janeiro de 2023, quando, então, o Distrito Federal voltará a assumir a gestão de seus órgãos de segurança pública.

Em *terceiro* lugar, o Decreto nº 11.377, de 2023, especificou a **amplitude** da intervenção, que abrange apenas e tão somente a segurança pública do Distrito Federal. A leitura dos arts. 1º, § 1º, 3º, *caput*, e §§ 4º e 5º, e do art. 4º do Decreto afasta quaisquer dúvidas a respeito do seu alcance e abrangência para as Secretarias de Estado de Segurança do Distrito Federal, de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Em *quarto* lugar, apesar de ser facultativa a designação de um Interventor, conforme se depreende do § 1º do art. 36, da CRFB/88, o Decreto houve por bem nomear o Senhor Ricardo Garcia Cappelli para desempenhar essa função, inexistindo, desse modo, qualquer incompatibilidade com o texto magno.

Em *quinto* lugar, as **condições** de execução da medida constam do art. 3º do Decreto – acima reproduzido. E, ao examiná-los, não se constata qualquer violação formal à Lei Fundamental.

**Inexiste, portanto, qualquer inconstitucionalidade formal no Decreto nº 11.377, de 08 de janeiro de 2023.**

De igual modo, o Decreto Interventivo não padece de inconstitucionalidade material.

É que este Congresso Nacional identifica que o fundamento constitucional para a edição do Decreto é o art. 34, inciso III, que objetiva “*pôr termo a grave comprometimento da ordem pública*”.



Como se sabe, o inciso III do art. 34 se insere em uma das hipóteses da chamada *intervenção espontânea*, que legitima o Presidente da República a expedir *ex officio* o Decreto Interventivo. É dizer: nesses casos, a decretação da intervenção não está condicionada à provocação de outros poderes ou de terceiros, na medida em que situações de emergência exigem a atuação pronta e imediata do Poder Executivo, que possui os meios materiais e humanos necessários para neutralizar os ataques aos bens jurídicos tutelados pela norma constitucional, bem assim restabelecer a normalidade no ente federativo com presteza e eficácia<sup>2</sup>.

Para a consumação do inciso III do art. 34, a doutrina entende ser suficiente que a perturbação na vida social tenha acontecido e que seja gravosa o bastante, de maneira a afetar a *esfera do incomum* em comparação com outros entes federados e a se instalar com perspectiva permanente. Como bem pontua o Professor Paulo Gustavo Gonçalves Branco, a intervenção para pôr termo a grave comprometimento da ordem pública não se legitima diante da mera ameaça de irrupção da ordem, devendo o problema estar configurado para que tão somente depois a intervenção venha a ocorrer, concluindo que “é *irrelevante a causa da grave perturbação da ordem: basta a sua realidade*” Verdade que se poderia aqui ponderar que o fato de se atuar com vistas a um golpe de Estado é, ao menos na situação vivida em 8 de janeiro do corrente ano, um elemento relevante para a formulação do juízo do legislador, ao avaliar o Decreto de Intervenção.

No caso específico, a causa ensejadora da perturbação social que compromete a ordem pública é gravíssima e autoriza a edição do Decreto Interventivo: os atos criminosos de 08 de janeiro incitam a ruptura com a ordem constituída, conclamam a dissolução das instituições democráticas e dos poderes instituídos e exortam o estabelecimento de um novo governo, alicerçado em bases autoritárias e antidemocráticas, portanto incompatível com os fundamentos democráticos de nossa Constituição.

Nos lamentáveis atos em que o vandalismo imperou, os manifestantes, fazendo recurso à violência, invadiram prédios históricos,

---

<sup>2</sup> LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *Pressupostos materiais e formais da intervenção federal no Brasil*. Op. Cit., p. 146.



\* C 0 2 3 0 0 0 7 0 7 3 3 0 0 \*

dotados de simbolismo republicano, dilapidaram o patrimônio histórico, artístico e cultural, saquearam obras e bens fungíveis e infungíveis, mediante roubos e apropriação indébita, entre tantos outros crimes, enquanto as forças de segurança pública do Distrito Federal se mostraram incapazes de impedir, de coibir e de reprimir tais ataques intoleráveis ao Estado Democrático de Direito e ao patrimônio público, conduzidos por aqueles que tinham a inequívoca intenção de depor o governo democraticamente eleito, por meio de golpe de estado.

Com efeito, o Governo do Distrito Federal e sua Secretaria de Segurança Pública foram, **para dizer o mínimo**, inábeis, negligentes e omissos ao cuidar de um tema tão sensível, porquanto se tratava de **tragédia anunciada**. Os ataques às instituições democráticas deste domingo foram prenunciados há tempos por líderes dessas facções autoritárias, em diversas mídias sociais e em pronunciamentos, onde fica evidente que não reconhecem a derrota nas urnas do seu projeto político.

Há, portanto, fortes indícios de que o descaso e a leniência das autoridades distritais em traçar estratégias inteligentes e eficazes de identificação dos criminosos, de quem os financia e de seu *modus operandi* contribuíram decisivamente para que os repugnantes atos do dia 8 de janeiro, nos prédios públicos da Praça dos Três Poderes, fossem executados, sem que os órgãos de segurança pública pudessem impedi-los.

Por esse conjunto de argumentos, o Decreto nº 11.377, de 2023, é materialmente compatível com a Constituição de 1988, não incorrendo em qualquer inconstitucionalidade.

No tocante à **juridicidade**, o Decreto nº 11.377, de 2023, se afigura adequado para atingir o objetivo constitucionalmente pretendido, além de as normas neles constantes ostentarem os atributos de generalidade, de abstração e de autonomia, e inovarem no ordenamento jurídico.

Também não se vislumbra qualquer reparo no tocante à técnica legislativa: suas disposições atendem aos imperativos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



Com relação ao mérito, devemos considerar que na Constituição Federal de 1988, o *caput* do Art. 144 define a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, a qual é exercida para a preservação da ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

A ordem pública pode ser considerada a paz no seio social, a tranquilidade nas relações entre cidadãos e destes com as instituições. É a situação de normalidade entre os membros de uma sociedade para que sejam garantidas as suas interações pacíficas na busca da consecução de objetivos comuns.

O que observamos na tarde do dia 08/01/2023 foi a total falta de respeito com as instituições basilares da democracia brasileira, que sofreram atentados não só físicos, como morais, atentando violentamente contra a nossa paz social, por conseguinte, contra a ordem pública, tornando-se assim imperiosa a necessidade de intervenção federal na segurança pública, pela notória incapacidade do Governo do Distrito Federal de lidar com a situação.

Vimos a falta de comprometimento das autoridades da segurança pública do Distrito Federal, que não disponibilizaram meios necessários para o enfretamento eficaz da ameaça previamente identificada, fato que se materializou em operação débil e vergonhosa contra a ação dos vândalos nos prédios públicos da Praça dos Três Poderes.

Além da desastrosa condução autoridades de segurança pública do Distrito Federal, identificamos também, por meio de imagens da mídia, o que supostamente seria o efetivo operacional não atuando para dispersar a multidão, pelo contrário, tirando foto das ações, em absurdo clima de confraternização com os meliantes, como se fora função das forças de segurança acariciar o crime e os seus autores.

Assim, para pôr termo em tão grave comprometimento da ordem pública, o Chefe do Executivo Federal, no uso das atribuições que lhe competem, editou o Decreto em apreciação, com vigência até 31 de janeiro de 2023. A data em apreço nos parece suficiente para o objetivo a que se propõe.



Tempo necessário para uma reorganização da estrutura de segurança pública do Distrito Federal, de modo a torná-lo capaz por si só de combater essa ameaça.

A nomeação do Sr. Ricardo Garcia Cappeli como Interventor nos parece adequada, pois ele exerce a função de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública, possuindo os atributos necessários para conduzir a missão que lhe é cometida, além da necessária confiança do Chefe do Poder Executivo da União.

As atribuições do Interventor, segundo o decreto, são aquelas necessárias à segurança pública, ou seja, atribuições comando, controle e coordenação das polícias preventivas, repressivas e judiciárias, além de ações de inteligência.

Além disso, essas atribuições serão regidas pelos princípios previstos na Lei Orgânica do Distrito Federal, quais sejam: princípios: I - respeito aos direitos humanos e promoção dos direitos e das garantias fundamentais individuais e coletivas, especialmente dos segmentos sociais de maior vulnerabilidade; II - preservação da ordem pública, assim entendidas as ordens urbanística, fundiária, econômica, tributária, das relações de consumo, ambiental e da saúde pública; III - gestão integrada de seus órgãos e deles com as esferas educacional, da saúde pública e da assistência social, com a finalidade de prestar serviço concentrado na prevenção; IV - ênfase no policiamento comunitário; V - preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio público e privado.

A ação do interventor também será orientada pelos seguintes objetivos: I - a prevenção das infrações penais, por meio de procedimentos investigatórios e de policiamento ostensivo; II - a apuração das infrações penais, por meio de procedimentos investigatórios de polícia judiciária; III - o exercício da atividade de defesa civil, prevenção e combate a incêndios, alagamentos, enchentes e outros desastres; IV - a guarda dos prédios públicos do Distrito Federal. As atribuições que não tiverem relação com a atividade de segurança pública não serão objeto da intervenção.



O Decreto determina que o Interventor ficará subordinado ao Presidente da República, fato que lhe dará liberdade de ação e respaldo hierárquico. Além disso, é dado acesso aos mais diversos recursos do Distrito Federal (recursos humanos, financeiros e tecnológicos).

Igualmente, todos os órgãos da administração direta federal, inclusive militares, deverão estar em condições de disponibilizar recursos para a consecução dos objetivos da intervenção. Fato esse que contribuirá sobremaneira para o êxito da missão proposta, já que oferecerá para o interventor uma prateleira de pessoal e material de alta qualidade para debelar qualquer turba de malfeiteiros que se apresente.

Vale ressaltar que o Interventor possuirá controle operacional da Polícia Militar do DF, Polícia Civil do DF, Corpo de Bombeiros Militar do DF e mais os órgãos previstos no artigo 117-A da Lei Orgânica do DF. Situação necessária face a inabilidade e incompetência demonstrada pelas autoridades do Distrito Federal na fatídica tarde de 08 de janeiro de 2023.

Convencido de que tal medida, do ponto de vista da segurança pública, é amarga, mas necessária e proporcional, em face dos fatos tão graves ocorridos, nunca antes presenciados por esta nação, acredito que recuperaremos o controle da ordem pública no Distrito Federal.

Ante o exposto, **VOTO pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação** do Decreto nº 11.377, de 08 de janeiro de 2023, encaminhado por meio da Mensagem nº 14, de 2023, que “*Decreta a intervenção federal no Distrito Federal com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública, nos termos em que especifica*”, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo abaixo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado Rubens Pereira Junior  
Relator



\* C D 2 3 0 0 7 0 7 3 3 0 0 \*



\* C D 2 3 0 0 0 7 0 7 3 3 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230007073300>

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2023**

Aprova a intervenção federal na área de segurança pública do Distrito Federal nos termos do Decreto Presidencial nº 11.377, de 8 de janeiro de 2023, com objetivo de pôr fim a grave comprometimento da ordem pública.

Art.1º Fica aprovada, com fundamento no inciso IV do art. 49 da Constituição Federal, a intervenção federal na área de segurança pública do Distrito Federal, nos termos do Decreto Presidencial nº 11.377, de 8 de janeiro de 2023, constante da Mensagem do Poder Executivo nº 14, de 2023, com o objetivo de pôr fim ao grave comprometimento da ordem pública.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões da Câmara dos Deputados, 9 de janeiro de 2023.

Deputado Rubens Pereira Junior  
RELATOR

